



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

*Capital Nacional da Água Mineral*

**LEI Nº 1.588, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

***"Dispõe sobre o Funcionamento das Feiras Livres no Município da Estância Hidromineral de Lindoia e dá outras providências correlatas".***

**LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES**, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelecerá as normas de organização e funcionamento das Feiras Livres do Município da Estância Hidromineral de Lindoia, Estado de São Paulo.

Art. 2º A Feira tem por objetivo, promover o aumento da produção de hortifrutigranjeiros, agroindústria artesanal, produtos de origem animal e artesanato, bem como fortalecer a união e o espírito de cooperação entre produtores, facilitando o escoamento e a venda da produção, diretamente ao consumidor, diminuindo assim, custos com frete, embalagens e demais despesas referentes à comercialização, podendo desta forma, apresentar ao consumidor um preço final mais acessível.

Parágrafo Único - A comercialização nas Feiras, de gêneros alimentícios e demais produtos existentes nos ramos de comércio, se dará em local público e de forma transitória, previamente designada pela Administração Pública Municipal, com instalações provisórias e removíveis, que pode ocorrer em vias, logradouros públicos ou ainda em área pública coberta do tipo de pavilhão.

Art. 3º São objetivos das Feiras Livres:

I - Viabilizar a exposição e comercialização de produtos produzidos pelos produtores do município e da região, tais como:

a) Hortifrutigranjeiro que esta relacionada aos produtos e/ou atividades desenvolvidas e provenientes da lavoura e seus subprodutos, hortaliças (verduras, legumes), pomares de frutas e demais modalidades que visem o cultivo de plantas com fins de prover alimentação para seres humanos, aves, ovos, pescado, derivados da apicultura (mel, favo de mel, geleia real);

b) Produtos derivados da agroindústria artesanal como, doces, compotas, conservas, molhos, vinhos, aguardente, licores, de origem animal (queijo, manteiga, requeijão, linguiças, defumados e embutidos), melado, rapadura, farinhas, pães;

c) Flores, plantas ornamentais e mudas;

d) Artesanato em geral (vassouras, trabalhos manuais, cestaria, reciclados e outros);

e) Material de limpeza;

f) Gêneros alimentícios.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

*Capital Nacional da Água Mineral*

- II - Estimular o fomento do comércio local;
- III - Oferecer novas oportunidades de trabalho aos munícipes;
- IV - Propor lazer saudável e educativo para toda família;
- V - Promover a inclusão social;

Parágrafo Único - Fica vedada a divulgação, exposição e comercialização de bens e produtos alheios às atividades a que se destinam as feiras livres, com exceção daqueles destinados a comercialização e promoção das atividades de assistência social e programas governamentais.

Art. 4º As Feiras Livres deverão atender aos requisitos desta Lei, devendo ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Fica atribuída à Administração Municipal, a competência para designar, dias, horários e locais de funcionamento das feiras, administrá-las, bem como remanejá-las, em atendimento ao interesse público, que serão regulamentadas por Ato Administrativo.

Art. 6º A autorização e funcionamento deverão atender às especificidades do Código Municipal de Posturas vigente, bem como da Legislação sanitária e demais aplicáveis ao caso.

Art. 7º Compete a Administração Pública Municipal:

I - Regulamentar, criar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento e extinguir total ou parcialmente, as feiras no Município;

II - A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio praticado nas feiras livres será deferida na forma de permissão de uso, outorgado a título precário, oneroso e por prazo indeterminado, estando o permissionário sujeito a cobrança de preço público definido no Código Tributário Municipal e expedir a matrícula de feirante;

III - Elaborar as normas complementares regulamentadoras das feiras livres;

IV - Sempre que necessário exigir e estipular a participação em cursos, palestras e outras atividades de qualificação e aperfeiçoamento do feirante, voltados ao comércio, gestão e à Legislação sanitária.

V - Supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações das feiras, bem como o cumprimento de suas finalidades;

Art. 8º A inscrição de interessados que desejar participar nas Feiras deverá ser feita na Prefeitura, e este cadastro será encaminhado às Diretorias envolvidas para a análise de viabilidade.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*Capital Nacional da Água Mineral*

Parágrafo Único - Os critérios para classificação dos selecionados serão definidos pelo Município.

Art. 9º A permissão para o exercício da atividade e uso do solo será expedida a título precário, podendo ser cassada ou anulada em qualquer tempo sem que assista aos licenciados direito a reclamações ou indenizações de qualquer espécie.

Art. 10. A permissão de uso para o exercício do comércio nas feiras, condicionada a existência de vagas, será concedida a pessoas jurídicas constituídas nos termos da legislação civil e pessoas físicas, maiores e civilmente capazes, preferencialmente aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, e idosos, que não estejam proibidas de comercializarem segundo a legislação vigente, na categoria de feirante produtor ou feirante mercador.

Parágrafo Único - Entende-se como feirante produtor aquele que comercializa única e exclusivamente o produto de sua lavoura, criação ou industrialização; e como feirante mercador, aquele que comercializa mercadorias produzidas por terceiros ou presta serviços.

Art. 11. Somente será permitida ao expositor a transferência da vaga para terceiros, nos seguintes casos:

I - por morte do titular, para seus sucessores, desde que seja requerida no prazo de até noventa (90) dias, a contar da data do óbito;

II - por doença infectocontagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente comprovada, para o cônjuge, convivente ou filho, desde que requerida no prazo de até noventa (90) dias, a contar da data do atestado médico respectivo.

Art. 12. O feirante que durante o ano, deixar de comparecer na feira para exercer a atividade de feirante por três (3) feiras consecutivas ou seis (6) alternadas, sem as devidas justificativas legais, terá sua autorização para atividade de Feirante cassada pelo Setor de Fiscalização, não sendo considerada falta em dias chuvosos.

Parágrafo Único - Em casos fortuitos e de força maior, desde que comprovados, poderá o feirante oficiar à Administração Municipal, justificando falta consecutiva, podendo ou não tal justificativa ser aceita.

Art. 13. Os espaços para montagem das barracas serão definido de acordo com a necessidade de cada feirante e disponibilidade de espaço na área de funcionamento da feira, em módulos, devidamente identificado, estabelecidos em Decreto pela Prefeitura.

Art. 14. O feirante que participa eventualmente das Feiras Livres, em virtude da sazonalidade da produção ou outra peculiaridade qualquer, terá espaço definido em módulos rotativos, que serão mantidos na feira para este fim, em cada setor específico.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*Capital Nacional da Água Mineral*

Art. 15. A Administração Municipal não se responsabiliza e nem se obriga a qualquer tipo de garantia relativa ao sucesso do expositor, ficando claro que este é um negócio que envolve riscos e oportunidades.

Art. 16. Constatado o desvirtuamento dos objetivos das feiras, poderá o Município revogar a autorização de funcionamento ou a permissão de uso, por meio de processo administrativo, a qualquer tempo.

Art. 17. É responsabilidade do feirante:

I - comparecer às feiras designadas na matrícula e respeitar os limites de horário e local de funcionamento;

II - afixar em local visível plaqueta e/ou etiqueta com o respectivo preço dos produtos expostos à venda;

III - manter o maior asseio, tanto na higiene pessoal, quanto no vestuário, equipamentos e utensílios para suas atividades, respeitando as legislações pertinentes.

IV - manter permanentemente limpo o espaço que ocupar nas feiras livres, bem como o seu entorno, desde sua montagem até sua desmontagem, acondicionando em recipientes apropriados o lixo produzido, os quais permanecerão nos locais designados para posterior recolhimento pelo serviço de limpeza pública;

V - manter seus dados cadastrais atualizados, junto ao setor competente da Administração Pública Municipal, sob pena de aplicação das sanções administrativas;

VI - usar embalagens adequadas para acondicionar os gêneros alimentícios, ficando vedado o emprego de jornais, impressos, papéis usados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde conforme Legislação;

VII - exibir, quando solicitado pela Fiscalização, os documentos necessários ao exercício da atividade;

VIII - respeitar as ordens ou determinações dos agentes fiscalizadores ou funcionários incumbidos da organização ou fiscalização das Feiras;

IX - não danificar ou destruir propriedade pública ou particular; ressarcir os prejuízos causados à propriedade pública ou particular, por si, por seu eventual substituto ou colaborador;

X - responder, perante a Administração Pública Municipal, pelos atos praticados por si e/ou pelos seus prepostos e auxiliares quanto à inobservância das obrigações decorrentes de sua matrícula;

XI - possuir na banca, conforme o gênero de comércio, pesos e medidas devidamente aferidos, sem vícios de alteração que possam lesar o consumidor, estes instrumentos deverão estar em local visível que permita, a qualquer momento, a verificação do peso, medida e exatidão da mercadoria;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*Capital Nacional da Água Mineral*

Parágrafo Único - Fica proibido o uso, para qualquer fim, das árvores existentes nas vias públicas onde se localizarem as feiras, salvo o estabelecimento de barracas debaixo delas, a critério da Administração Municipal;

Art. 14. O feirante titular da permissão de uso poderá solicitar, a qualquer tempo, a baixa total ou a exclusão de uma ou mais feiras designadas na matrícula, respondendo pelos débitos relativos ao preço público, taxas e demais encargos conforme Decreto que regulamentará a presente Lei;

Parágrafo Único - Será de inteira responsabilidade do Feirante a observância das Leis que disciplinam a contratação dos colaboradores/empregados, bem como, todos seus encargos, não acarretando qualquer ônus ou vínculo para com a Prefeitura Municipal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 29 de Dezembro de 2021.

  
**LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES**  
PREFEITO MUNICIPAL

**BRUNO FISCHER TARDELLI**  
DIRETOR DE GABINETE

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia em 29 de Dezembro de 2021.

  
**CARLOS ALBERTO SALOMÃO**  
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO